



PROCESSO Nº : 4095-9/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAURU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAURU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2010. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

PARECER Nº 5649/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru, referente ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade no dia 1º/10/2010, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor do RPPS: IRINEU DO CARMO BATISTA e ANDERSON PAVINI
- b) Contadora: MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAGA
- c) Controlador interno: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim apresentou às fls.234/254-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Gestor fora notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fl. 256-TCE, sendo que o Sr. IRINEU DO CARMO BATISTA e ANDERSON PAVINI apresentou sua defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 262/274-TCE.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 276/281-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção da seguinte irregularidade:

GRAVE:



1) MB 02. Prestação Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 ; da Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

Senhor Anderson Pavini

1.1. Remessa intempestiva dos informes do sistema APLIC, referentes à carga inicial e janeiro de 2010 (Item 4.8).

Senhor Irineu do Carmo Batista

1.2. Remessa intempestiva dos informes do sistema APLIC, referentes a fevereiro e dezembro de 2010 (Item 4.8).

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.



12. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise das contas anuais de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 01 (uma), irregularidade de natureza grave.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, porque apesar de ter sido detectada falha de gestão, esta é em sua maioria de natureza formal, que não compromete-a como um todo, nem impõe maior gravame ao erário.

16. Entende este *Parquet pela regularidade das contas de gestão*, e ainda determinações e recomendações ao gestor são suficientes para corrigir a irregularidade verificada.

II.2 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA



Irregularidade Grave

17. A **única irregularidade** apontada refere-se ao descumprimento do prazo do envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, classificada pela equipe técnica como sendo de natureza grave, **MB 02**.

18. Os Gestores em sua defesa informam (fl. 263) que empreenderam todos os esforços para enviar as cargas supramencionadas em tempo hábil, mas ocorreram pequenos atrasos nos protocolos. Isso não causou prejuízo ao erário e nem o Órgão deixou de cumprir as suas atribuições, que foram publicadas e analisadas pelo Tribunal no relatório preliminar.

19. Por fim, a defesa com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, roga para que não haja aplicação de multa e que o achado seja convertido em recomendação.

20. Cumpre destacar, que atendendo a requerimento da Associação Mato-grossense dos Municípios, o Tribunal Pleno, por meio da Decisão Administrativa nº 05/2010, prorrogou os prazos para que os jurisdicionados enviassem os informes da carga inicial (em sessenta dias), de janeiro (em quarenta e cinco dias) e de fevereiro (em trinta dias). Apesar da prorrogação, ainda assim os informes foram intempestivos em até dezoito dias, como os de janeiro (fl. 248).

21. Dessa forma, os princípios invocados pelos Gestores não cabem para as suas justificativas, haja vista que o Tribunal foi muito esbanjador em atender ao requerimento da AMM, quando prorrogou aqueles prazos.

22. É importante apontar que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta



disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

23. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

24. Considerando que o Sistema APLIC, o LRF-Cidadão, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

25. Vale apontar, ainda, que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

26. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão



relativos ao exercício de 2010, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

27. No que tange à constatação da única irregularidade, esta não possui o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não desestabiliza a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

28. Sem dúvida, a irregularidade em questão não pode ser desprezada, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, determinação de restituição ao erário e expedição de determinação ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

29. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinação para correção das irregularidades sobressalentes.

IV – CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações



e **determinações legais**, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Irineu do Carmo Batista e Sr. Anderson Pavini, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

b) pela cominação de multa ao gestor:

b.1) Sr. Anderson Pavini, referente à carga inicial e janeiro de 2010 (irregularidade 1.1) e ao **Sr. Irineu do Carmo Batista** referente a fevereiro e dezembro de 2010 (irregularidade 1.2), em razão da irregularidade com grave violação à norma legal, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 (redação dada pela Orientação Normativa nº 17/2010),

c) pela determinação ao gestor:

c.1) para que proceda ao aprimoramento do sistema de controle interno da unidade jurisdicionada, com vistas a evitar nova reincidência da impropriedade apontada em exercícios subsequentes;

d) pela recomendação ao atual gestor para que:

d.1) promova a efetiva regularização da falha aqui apontada;

d.2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



e) pela advertência à Origem, no sentido de não mais incorrer na falha acima relatada. Caso contrário, a reincidência da mesma poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de setembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas